

Gustavo Cecchi Teno Castilho

Banco Santander Banespa S.A.

Rua Hungria, 1400, 7º andar

01455-000 – São Paulo – SP

Fax: (11) 3012-7393

Assunto: OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº 2564/2006 — Processo CVM nº RJ-2006-8146

Prezado Senhor,

Reportamo-nos ao seu expediente protocolado nesta CVM em 11 de janeiro do corrente, em atendimento às exigências constantes do Ofício em referência, relativo ao pedido de registro de oferta pública de aquisição de ações ("OPA") de Arcelor Brasil S.A. ("Companhia").

Preliminarmente, cumpre salientar que, de acordo com o disposto no art. 10 combinado com o art. 8º, § 2º, do Estatuto Social da Arcelor Brasil S.A., o prazo, a documentação e o procedimento da oferta deverão ser aqueles exigidos pela regulamentação da CVM aplicável a ofertas públicas por alienação de controle que estiver em vigor na data da referida alienação.

Assim, com base no que dispõe o art. 254-A, *caput* e parágrafos, da Lei nº 6.404/76, tem a CVM o dever de verificar que as condições da OPA atendem aos requisitos legais e lhe compete estabelecer normas a serem observadas de modo a cumprir tal objetivo.

No que tange à alienação indireta de controle, a CVM estabeleceu, no art. 29, § 6º, da Instrução CVM nº 361/02 ("Instrução"), que a ofertante teria o ônus de demonstrar justificadamente a forma de cálculo do preço devido na OPA, observando ainda sua responsabilidade pela veracidade, qualidade e suficiência das informações fornecidas ao mercado, conforme dispõe o art. 7º, § 1º da Instrução.

Além disso, a instituição intermediária deve tomar todas as cautelas, de modo a assegurar que as informações supracitadas sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, tendo em vista o disposto no art. 7º, § 2º, da Instrução.

Desse modo, consideramos que, em operações de aquisição de controle indireto de companhias abertas brasileiras, que envolvam companhias cujas ações apresentem comprovada liquidez em mercados de negociação pública, o cálculo da parcela do preço pago pelas ações da controladora que corresponda às ações da controlada indiretamente alienadas, deve, como regra, basear-se no critério do preço de mercado das ações de ambas as companhias, consideradas as cotações no momento em que se tornar público o evento que determine a ocorrência da OPA. Esse critério deve prevalecer tanto em OPA decorrente de alienação indireta de controle, prevista no Art. 254-A da Lei nº 6.404/76, quanto em caso de tratamento igualitário decorrente de dispositivo estatutário, como na OPA Brasileira.

Continuação do OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº 270/2007

Tal critério aplica-se de forma geral às operações de alienação indireta de controle, a menos que, observado o princípio da boa-fé da ofertante e da instituição intermediária, haja, nos instrumentos contratuais ou na documentação referente ao negócio original que determinar a obrigação de realização da OPA no País, de forma cabal, o registro da utilização de critério ou metodologia diverso e verossímil, que fundamente o preço das ações na OPA.

Com esse norte, foram enviadas as exigências 4.5 e 5.1 à instituição intermediária da OPA, a seguir transcritas:

4.5 "Indicar, separadamente, as fontes públicas de referência constantes dos documentos da "Oferta de Permuta" que evidenciem a veracidade das seguintes informações:

4.5.1 "No valor ofertado para o acionista da Arcelor que participou da oferta em 1º de agosto de 2006, a Mittal Steel considerou primordialmente o valor do negócio e diversos ajustes relacionados aos passivos e ativos da Arcelor fundamentados em informações publicamente disponíveis em 25 de junho de 2006."

4.5.2 "O valor oferecido pela Arcelor foi formulado com base principalmente na estimativa futura do EBITDA anual da Arcelor."

4.5.3 "Uma vez que o EBITDA da Arcelor também inclui o EBITDA relativo à Arcelor Brasil, o valor oferecido pela Arcelor considerou o valor da empresa proporcional da Arcelor Brasil, isto é, a porção pertinente da contribuição de EBITDA da Arcelor Brasil para a Arcelor."

5.1 "Encaminhar documentos comprobatórios: (i) do critério adotado na definição do valor da oferta realizada em 01/08/2006, bem como dos respectivos ajustes realizados na demonstração justificada do respectivo preço; e (ii) da definição do valor da presente oferta. Informamos que tais documentos poderão ser recepcionados sob confidencialidade, mediante pedido justificado encaminhado ao Presidente desta Comissão;"

Após a análise de toda a documentação relativa à oferta por ações da Arcelor S.A., bem como àquela protocolada em 11/1/2007, concluímos (i) pela existência de liquidez tanto de Arcelor S.A. quanto de Arcelor Brasil S.A., (ii) que as referidas companhias estão comprometidas com a qualidade de suas informações apresentadas ao mercado, e (iii) pela ausência de elementos que comprovem a utilização do critério de EBITDA, conforme proposto pela Mittal, ou mesmo de qualquer outro critério formal de cálculo que tenha fundamentado o preço da oferta européia, ou que servisse de base para a presente OPA.

Dessa forma, com fundamento no art. 29, § 6º, da Instrução, determinamos que, no cálculo do preço da OPA, para se assegurar o tratamento igualitário aos demais acionistas da Companhia, deve-se considerar os preços de fechamento das ações de Arcelor S.A. e Arcelor Brasil S.A. em seus principais mercados públicos, respectivamente, Euronext e Bolsa de Valores de São Paulo, no pregão de 23 de junho de 2006, véspera do anúncio da oferta européia, a fim de se estabelecer, a preços de mercado, a parcela do preço da oferta na Europa que correspondia, naquela data, às ações de emissão da Arcelor Brasil S.A. detidas pela Arcelor S.A., conforme a participação acionária informada pela Mittal no bojo do processo de registro da OPA.

Continuação do OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº 270/2007

Adicionalmente, considerando que, na mesma data do lançamento da oferta européia, deveria ter sido lançada a OPA para os acionistas de Arcelor Brasil S.A., ainda que condicionada ao sucesso da primeira, determinamos que o pagamento do preço da OPA com permuta parcial por ações da Mittal deve considerar a quantidade de ações de Mittal ofertada na OPA européia, observada a proporção referida no parágrafo anterior, sem qualquer ajuste decorrente de eventual variação negativa ou positiva no valor de mercado de tais ações após a divulgação das condições daquela oferta.

Pelas mesmas razões, entendemos que, como os acionistas da Mittal e, por conseqüência, os antigos acionistas de Arcelor S.A. receberam dividendos após a data de liquidação da oferta na Europa, deverá ser realizado ajuste na parcela do preço em dinheiro da OPA para garantir que as ações de Mittal oferecidas em permuta sejam acrescidas do valor do dividendo pago.

Ademais, a parcela do preço em dinheiro da OPA, decorrente da conversão em Reais do preço em Euros, na data da liquidação da oferta européia deve ser atualizada até a data de liquidação da OPA brasileira.

Com base nos critérios acima expostos, entendemos que o preço da OPA deve ser de € 4,60 no que se refere à parcela em dinheiro, e 0,3931 ações de emissão da Mittal, no que se refere à parcela em permuta por ações. Na presente data, a título de exemplo, o preço total estimado em Reais, por ação da Arcelor Brasil S.A., seria de R\$ 47,90 considerando: (a) a cotação de fechamento das ações de Mittal em 9/2/2007; e (b) o ajuste decorrente do pagamento de dividendos anunciados pela Mittal, conforme acima referido. Tal estimativa ainda não está ajustada pelo acréscimo decorrente da atualização da parcela em dinheiro.

Já quanto à exigência 2.21, esclarecemos que, tratando-se de OPA obrigatória, não se admite limitação de adesão à oferta por critério de residência dos acionistas minoritários, a menos que haja oferta alternativa, apenas em dinheiro, que assegure, ao menos, o tratamento igualitário à OPA com permuta por ações, isto é, quantia em dinheiro que equivalha ao preço desta oferta realizada no Brasil na data de sua liquidação.

Outrossim, reiteramos a necessidade de atendimento às seguintes exigências, nos termos da Instrução:

1. Contrato de Intermediação Financeira

1.3 Excluir, no inciso (v) da cláusula 1.2, referência aos serviços de "estratégia de marketing" que seriam utilizados no âmbito da OPA, uma vez que não foi feita qualquer indicação acerca do uso de material publicitário na petição de pedido de registro da oferta em tela, conforme requer o item II.i do Anexo I da Instrução;

1.4 Aperfeiçoar a redação do inciso (ii) da cláusula 1.2.1, tendo em vista as responsabilidades da Instituição Intermediária acerca do laudo de avaliação dispostas no § 2º do art. 7º da Instrução;

Continuação do OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº 270/2007

1.10 Encaminhar a versão final do presente instrumento, com as lacunas preenchidas e com a devida identificação e assinaturas das partes, representadas por seus respectivos diretores estatutários;

1.11 Efetuar as devidas alterações decorrentes das exigências constantes do presente Ofício.

2. Minuta do Instrumento de Oferta Pública

2.8 No item 3.6, inserir o endereço completo para entrega de documentos à Instituição Intermediária com a indicação do respectivo telefone para esclarecimento de dúvidas;

2.11 Atualizar o quadro da "Composição de Participação Acionária", constante do item 8.3, até o último mês findo quando do cumprimento das presentes exigências;

2.12 Aperfeiçoar o quadro "Indicadores Financeiros e Econômicos Consolidados da Arcelor Brasil", constante do item 8.4, acrescentando dados relativos aos indicadores econômico-financeiros da Companhia, referentes ao último formulário trimestral ou DFP devido quando do cumprimento das presentes exigências, conforme previsto no item I.c.1 do Anexo II da Instrução;

1.13 No quadro constante do item 8.5, atualizar dados até o último mês findo quando do cumprimento das presentes exigências, inserindo preço médio ponderado de cotação, conforme previsto no item I.c.3 do Anexo II da Instrução, bem como aperfeiçoar a redação do título da 4ª coluna da tabela, de forma a possibilitar seu entendimento;

1.14 Na seção 9, incorporar, por referência, informações adicionais sobre o processo de incorporação entre Mittal e Arcelor S.A., que sejam acessíveis pela rede mundial de computadores;

2.18 Incluir, no quadro de indicadores financeiros e econômicos consolidados da Mittal constante do item 9.5, dados referentes ao último formulário trimestral disponível quando do cumprimento das presentes exigências;

2.20 Informar, no item 7.2, que cabe ao público dar o crédito que achar conveniente à avaliação efetuada pela Goldman Sachs. Assim, cada acionista minoritário da Companhia estará apto a fazer seu próprio julgamento sobre a existência ou não de conflito de interesses e do favorecimento ou prevalência de determinado interesse;

2.22 Efetuar, onde couber, alterações decorrentes do atendimento às exigências constantes deste Ofício, especialmente no item 1.4 (exigências 2.2, 2.3 e 2.4).

3. Laudo de Avaliação

3.4 Inserir, no sumário, os esclarecimentos prestados na petição sobre a consideração das sinergias decorrentes da aquisição do controle da Arcelor

S.A. pela Mittal mencionadas na demonstração justificada do preço da oferta, tendo em vista que, aparentemente, não é possível identificar se foram levadas em conta no cálculo do fluxo de caixa descontado da Companhia;

3.5 Providenciar as assinaturas dos quatro profissionais responsáveis pela avaliação, conforme previsto no inciso VI do Anexo III da Instrução;

3.7 Inserir, na seção "Informações sobre o Avaliador", a declaração de que trata o item X.d.3 do Anexo III da Instrução;

Continuação do OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº 270/2007

3.12 Inserir, no Apêndice B, memória de cálculo acerca dos pagamentos de royalties e ganhos futuros a serem pagos à Companhia pela CVRD em troca de minério de ferro, em atendimento ao disposto no inciso XIV, alínea (a), do Anexo III da Instrução;

3.14 Na seção Metodologias e Parâmetros – Patrimônio Líquido por Ação, substituir a expressão "em circulação" por "da Arcelor Brasil, excluídas as ações em tesouraria", tendo em vista a definição constante do inciso III do art. 3º da Instrução;

3.15 Na seção Metodologia do Fluxo de Caixa Descontado, substituir a expressão "em circulação", tendo em vista a definição constante do inciso III do art. 3º da Instrução;

3.16 Apresentar o laudo de avaliação da Mittal, tendo em vista o disposto no § 7º do art. 8º da Instrução.

4. Demonstração Justificada do Preço

- Aperfeiçoar o cálculo do valor de referência por ação da oferta da Companhia, tendo em vista as exigências constantes do presente Ofício.

5. Outros Documentos

5.2 Encaminhar comprovante da aprovação do leilão relativo à OPA em tela emitido pela Bovespa.

Tendo em vista as modificações espontâneas realizadas na minuta do instrumento de oferta pública e a análise das reclamações encaminhadas pelos acionistas minoritários no âmbito da presente oferta, solicitamos:

- A. Aperfeiçoar a redação do item 1.3.2 do Edital, informando que o pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio entre a data do leilão e a efetiva transferência das ações oferecidas à ofertante serão efetuados aos acionistas proprietários das ações nas respectivas datas, tendo em vista o disposto no art. 205 da Lei nº 6.404/76;
- B. No inciso (ii) do item 1.4.1 do Edital, excluir a crase colocada antes de pronome indefinido de maneira equivocada;
- C. No inciso (iii) do item 1.4.1 do Edital, informar que a Ofertante deverá solicitar a listagem das ações da Mittal Steel emitidas nas devidas bolsas de valores, de forma a replicar as condições da oferta realizada em 1/8/2006,

bem como a afastar a possibilidade de tratamento não-equitativo aos destinatários da presente OPA;

- D. No item 1.4.2 do Edital, esclarecer se os acionistas minoritários serão avisados da falha na transferência das ações da Mittal Steel, bem como se há possibilidade de substituição da instituição intermediária para o exercício de tal transferência pelos acionistas aceitantes da oferta mista;
- E. Inserir, em item independente, os procedimentos relativos à desistência dos acionistas minoritários de participação no leilão, descritos no primeiro parágrafo da seção 3, tendo em vista que se aplicam tanto para os acionistas optantes pelo pagamento em dinheiro quanto como pelo pagamento em dinheiro e ações;

Continuação do OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº 270/2007

- F. No item 3.1.1 do Edital, inserir o endereço completo das instituições relacionadas, inclusive com referência à página da instituição intermediária na rede mundial de computadores para a impressão do formulário de habilitação, se couber;
- G. No inciso (ii) do item 3.2 do Edital, corrigir a referência erroneamente feita ao item 3.1.2;
- H. Aperfeiçoar a redação do item 4 do Edital, de forma a afastar a divergência existente entre a definição do período de habilitação constante do item 3 e a data final de habilitação, explicando, inclusive, o conceito do referido termo.

Solicitamos protocolar cópia da versão final do Instrumento de Oferta Pública e do Laudo de Avaliação, juntamente com versão marcada, nos termos do § 5º do artigo 9º da Instrução, contemplando o atendimento às exigências acima formuladas, bem como enviá-las, em formato ".doc" ou ".pdf", para o endereço eletrônico ger-1@cvm.gov.br.

Finalmente, comunicamos que o prazo para o atendimento das presentes exigências encerrar-se-á em 27/2/2007.

Necessitando esclarecimentos adicionais, entrar em contato com a Sra. Maria Luisa Azevedo Wernesbach, analista responsável pelo presente Processo, pelo telefone (21) 3554-8428, ou com a Gerente de Registros - 1, pelo telefone (21) 3554-8578.

Atenciosamente,

(Original assinado por)
Flavia Mouta
Fernandes
Gerente de Registros -

1

(Original assinado por)
Carlos Alberto Rebello Sobrinho
Superintendente de Registro de Valores
Mobiliários